

Art. 9º O responsável pela área embargada poderá, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência do termo de embargo oferecer defesa ou impugnação.

§ 1º Os interessados poderão utilizar-se de quaisquer meios de prova ou documentos para embasar sua defesa ou impugnação, notadamente a respectiva autorização de desmatamento ou exploração de vegetação nativa regularmente emitida por órgão ambiental competente, com indicação de coordenadas geográficas que delimitem a área objeto da autorização.

§ 2º A defesa ou recursos interpostos não terão efeito suspensivo, sendo mantido o embargo como regra até o trânsito em julgado na esfera administrativa, que poderá confirmá-lo como sanção.

Art. 10. O embargo poderá ser levantado mediante decisão administrativa interlocutória fundamentada a pedido do interessado ou de ofício nas seguintes hipóteses:

I - verificação da nulidade do embargo;

II - aprovação de plano de recuperação de área degradada, averbação da reserva legal e apresentação de certidão de regularização ambiental emitida pelos órgãos ambientais competentes e, no caso de situar-se a área embargada em município conforme estabelecido no art. 2º do Decreto nº 6.321, de 2007, a comprovação de recadastramento junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, nos termos do referido decreto; e

III - comprovação da ausência de responsabilidade direta ou indireta do titular ou responsável legal pelo imóvel, em relação aos danos ocorridos, no caso de floresta sob manejo florestal devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Verificadas as hipóteses dos incisos I e III, o polígono georreferenciado da área objeto do embargo será subtraído do mapa de áreas embargadas, disponível na rede mundial de computadores.

§ 2º Na hipótese do inciso II o polígono permanecerá no mapa caracterizado como área em processo de recuperação, com indicação do número do processo administrativo referente ao plano de recuperação de áreas degradadas em trâmite perante o órgão ambiental competente e do respectivo número do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR.

Art. 11. No caso de embargo incidente sobre Florestas Públicas Federais inseridas no Plano Anual de Outorga Florestal, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, a suspensão do embargo dar-se-á após consulta, ou mediante solicitação motivada do Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 12. As entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente promoverão ações necessárias ao monitoramento das áreas objeto dos embargos lavrados, mediante sobrevôos periódicos, imagens de satélite, aerofotogrametria, vistorias de campo ou outros recursos tecnicamente habilitados.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos entre as entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente, Estados e Municípios, bem como outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para apoio técnico e operacional ao monitoramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 13. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA fiscalizará os empreendimentos agropecuários e florestais para fins de aplicação do disposto no art. 39-A do Decreto nº 3.179, de 1999.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, o IBAMA poderá requerer dos referidos empreendimentos as seguintes informações:

I - qualificação de todos os fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, com o código dos produtores no sistema de controle agropecuário estadual, e número do produtor nos Cadastros Técnicos Federal ou Estadual de atividades utilizadoras de recursos naturais, bem como respectivas licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente;

II - informações sobre os imóveis dos fornecedores de que trata o inciso I deste artigo, contendo o número dos CCIR e informações que permitam identificar a exata localização geográfica; e

III - informações sobre o total de produtos agrícolas ou da flora fornecidos ou, no caso de pecuária, de animais adquiridos de cada fornecedor, com o número das respectivas Guias Florestais ou de Transporte de Animal emitidas pelo órgão ambiental ou de defesa agropecuária competente.

§ 2º Será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da notificação pelos empreendedores para prestarem as informações solicitadas de que trata este artigo.

Art. 14. A sonegação de informações requeridas no prazo estabelecido no § 2º do art. 13, desta Instrução Normativa, ou o fornecimento de informações falsas, imprecisas ou enganosas que dificultem ou impeçam a atividade de fiscalização ambiental, em face do exposto no art. 39-A do Decreto nº 3.179, de 1999, resultará em representação junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade penal em face do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605, de 1998.

Parágrafo único. A critério do IBAMA será realizada fiscalização in loco, nos empreendimentos objeto desta Instrução Normativa, a ser procedida sob sua coordenação, com encaminhamento de comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão de defesa agropecuária competente para prestar apoio no cruzamento de dados fiscais e de controle agropecuário.

Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente solicitará aos órgãos estaduais de defesa agropecuária, e às unidades descentralizadas da Secretaria de Receita Federal do Brasil, as informações sobre os estabelecimentos agropecuários e florestais em operação para fins de monitoramento e controle ambiental.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2008

O Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicada no DOU de 06/07/2001, Portaria nº 1.501, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21/09/2001, Portaria nº 1.506, de 26/09/2001, publicada no DOU de 27/09/2001 e Portaria nº 224, de 09/05/2003, publicada no DOU de 12/05/2003; e

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no Ofício nº 33/2007 de 06 de dezembro de 2007 - CEPENE/ICMBio, relativo ao período de "andada" do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Nordeste do Brasil, em 2008; e,

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no Ofício nº 18/2008 de 14 de fevereiro de 2008 - CEPENE/ICMBio, relativo ao período de "andada" do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Nordeste do Brasil, em 2008; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Superintendentes do IBAMA competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art.1º Proibir a captura, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado do Ceará, durante a época da "andada", no período de 09 a 13.03.2008.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie *Ucides cordatus*, no Estado do Ceará deverão fornecer ao IBAMA, até o dia 10.03.2008, a relação detalhada dos estoques de animais vivos ou na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Durante o período de "andada" é vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie *Ucides cordatus*, sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO BONFIM BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 093 de 09 de setembro de 1994 e Portaria nº 34/03-N de 30 de junho de 2003, tendo em vista o Decreto Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, combinado com as Leis nº 7.679 de 23 de novembro de 1988 e a de nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outra providências; e,

Considerando o MEMO CIRC/CGFAP Nº 004 de 28 de fevereiro de 2008 da Coordenação Geral de Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros que recomenda, respeitando as peculiaridades locais o período de ocorrência de andada do Caranguejo-uçá;

Considerando que a Portaria nº 34/ 03-N de 24 de junho de 2003, delega aos Superintendentes do IBAMA, competências para em portaria específica, estabelecer segundo peculiaridades locais, a suspensão da captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 1º da Portaria nº 17 de 27 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2008, que trata do período da "andada" do Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no estado do Maranhão.

I

II

III de 09 a 13 de março e de 23 a 27 de março de 2008.

Art. 2º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Nº 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARLUZE PASTOR SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE MARÇO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 332, de 24 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2006, e Portaria Ibama nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com as Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações da Reunião Técnica sobre ordenamento da cata do Caranguejo-uçá *Ucides cordatus* (Linnaeus, 1763) nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste-CEPENE, no período de 20 a 24 de agosto de 2007;

Considerando o disposto no Artigo 2º da Portaria Ibama nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Superintendentes do Ibama, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, industrialização e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, durante o fenômeno da "andada"; e,

Considerando os MEMO CIRC/CGFAP Nº 003/2008, em que acata a sugestão do CEPENE/ ICMBio constante do Ofício/CEPENE/ Nº 18/2008 e, sugere que os estados adotem o período mais provável da ocorrência da "andada" do caranguejo-uçá que deve ser de 09 a 13 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado de Sergipe, durante a época da "andada", em 2008, no período de 09 a 13 de março de 2008.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação das larvas.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus* devem fornecer ao Ibama, até o último dia que antecede o período de defesa da "andada" do Caranguejo-uçá, definido no art. 1º, a relação detalhada dos produtos estocados em forma congelada, pré-cozida ou outras, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no anexo 01 desta Portaria.

Art. 3º É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie *Ucides cordatus* sem a comprovação de origem do produto, conforme o formulário de guia, anexo 02 desta Portaria, que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 4º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente, ao seu "habitat", respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL REZENDE NETO